

DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DO TRANSMANISMO NA TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND TRANSHUMANISM IN THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS

Viviana Fernanda Gama Martins

Orientador: Bruno Marini

Resumo: Este artigo tem como tema “Da Inteligência Artificial e do Transumanismo na tutela dos Direitos Humanos”. O objetivo geral é compreender o impacto da Inteligência Artificial (IA) e do transumanismo na consolidação e proteção dos direitos humanos em suas diferentes gerações ou dimensões históricas. Inicialmente, discute a trajetória e o fundamento dos direitos humanos, evidenciando os princípios de liberdade, igualdade e solidariedade. Dentre os objetivos específicos, analisa os conceitos de IA e transumanismo, identificando riscos e potenciais benefícios trazidos por essas inovações tecnológicas, em especial no que diz respeito à privacidade, à não discriminação e ao acesso equitativo a “aprimoramentos” humanos. Utilizou-se de método dedutivo e qualitativo, analisando-se a temática do geral (direitos humanos) para o específico (impactos da inteligência artificial e do transumanismo). Também foi realizada pesquisa bibliográfica por meio de doutrinas, periódicos e reportagens. Como resultado da pesquisa, é possível apontar a necessidade de maior regulamentação e de um debate interdisciplinar que envolva ética, legislação e políticas públicas para assegurar que tais transformações tecnológicas não comprometam a dignidade humana, mas sirvam como instrumentos de fortalecimento dos valores fundamentais dos direitos humanos.

Palavras-chave: Inteligência artificial e transumanismo. Tutela dos Direitos Humanos. Ética e regulamentação.

Abstract: This article addresses the topic "Artificial Intelligence and Transhumanism in the Protection of Human Rights." The general objective is to understand the impact of Artificial Intelligence (AI) and transhumanism on the consolidation and protection of human rights across their different historical generations or dimensions. Initially, the paper discusses the trajectory and foundations of human rights, highlighting principles such as freedom, equality, and solidarity. Among the specific objectives, it analyzes the concepts of AI and transhumanism, identifying risks and potential benefits posed by these technological innovations, particularly concerning privacy, non-discrimination, and equitable access to human "enhancements." A deductive and qualitative method was employed, analyzing the theme from general (human rights) to specific (impacts of artificial intelligence and transhumanism). Additionally, bibliographical research was conducted through doctrines, journals, and news reports. The research concludes by pointing out the need for greater regulation and an interdisciplinary debate involving ethics, legislation, and public policies to ensure that such technological transformations do not compromise human dignity but instead serve to strengthen the fundamental values of human rights.

Keywords: Artificial Intelligence and transhumanism. Human Rights Protection. Ethics and regulation.

INTRODUÇÃO

O percurso histórico dos direitos humanos revela uma constante preocupação em assegurar a dignidade e a liberdade de cada indivíduo, refletindo transformações sociais, políticas e econômicas que atravessaram diversos períodos. Os direitos fundamentais, inicialmente centrados em valores como liberdade e igualdade, expandiram-se em gerações ou dimensões que incorporaram direitos sociais, econômicos, culturais e coletivos. Essa evolução teórica e prática, marcada por revoluções, guerras e conquistas institucionais, culminou em um arcabouço jurídico que, hoje, se defronta com desafios inéditos impostos pelo avanço vertiginoso das tecnologias, particularmente no campo da Inteligência Artificial (IA) e do transumanismo.

De um lado, a IA vem redefinindo processos de decisão e análise de dados em larga escala, oferecendo potencial para otimizar políticas públicas, agilizar diagnósticos médicos e melhorar serviços em setores diversos. Contudo, a introdução de algoritmos capazes de aprender autonomamente suscita questionamentos acerca do viés algorítmico, da privacidade, da responsabilidade civil e do respeito aos direitos fundamentais em situações em que a ação humana é parcialmente substituída. De outro lado, o transumanismo propõe a superação de limites biológicos por meio de inovações biotecnológicas, trazendo à tona reflexões éticas e jurídicas sobre igualdade de acesso, dignidade humana e possíveis formas de exclusão que podem emergir quando apenas certos grupos dispõem de recursos para aprimoramentos físicos e cognitivos.

Nesse contexto, o presente artigo analisa a relação entre essas tecnologias emergentes e a consolidação dos direitos humanos, considerando suas diferentes gerações, desde os direitos individuais clássicos até os direitos difusos e coletivos. Inicialmente, discute-se a evolução conceitual e normativa dos direitos humanos, destacando as principais características de cada dimensão e como se articularam historicamente. Em seguida, aborda-se o conceito de IA, suas potencialidades e riscos, bem como o desenvolvimento do transumanismo enquanto movimento científico e filosófico voltado ao aperfeiçoamento humano. Por fim, investiga-se como esses fenômenos podem afetar princípios fundamentais já consagrados, como dignidade, igualdade, privacidade e não discriminação, evidenciando a necessidade

de regulamentações específicas e de uma visão interdisciplinar que integre Direito, Ética, Políticas Públicas e áreas afins.

Ao relacionar a trajetória histórica dos direitos humanos com os desafios contemporâneos trazidos pela IA e pelo transumanismo, pretende-se contribuir para o debate acerca de como garantir a efetividade desses direitos em um cenário de constante transformação tecnológica. Longe de se tratar apenas de um problema técnico, a preservação dos valores humanistas exige um diálogo abrangente, envolvendo múltiplos atores e conhecimentos, a fim de que a inovação continue servindo à promoção do bem comum e ao fortalecimento das conquistas civilizatórias.

1 DA TEORIA GERAL DOS DIREITOS HUMANOS

A teoria geral dos direitos humanos consiste no reconhecimento progressivo de direitos fundamentais ao longo da história, refletindo as mudanças sociais, políticas e econômicas. Esses direitos são garantias essenciais para a dignidade humana e surgiram conforme novas necessidades foram sendo reconhecidas pelas sociedades e incorporadas nas constituições e tratados internacionais. A evolução dos direitos humanos não ocorre por substituição de direitos antigos, mas sim pela ampliação das proteções asseguradas aos indivíduos e coletividades. A concepção de direitos humanos abrange desde liberdades individuais clássicas, como o direito à vida e à liberdade, até garantias sociais e coletivas, como o direito ao trabalho e à preservação do meio ambiente. Esses direitos exigem, em alguns casos, uma atuação do Estado para sua efetivação, enquanto em outros requerem apenas sua não interferência. A consolidação desses direitos resultou de processos históricos marcados por revoluções, guerras e avanços na democracia e na justiça social. No cenário atual, os direitos humanos continuam a se expandir para atender desafios contemporâneos, como os avanços tecnológicos, a globalização e as ameaças à paz mundial (Diógenes Júnior, 2012). Esse processo reflete a necessidade contínua de adaptar e fortalecer as garantias fundamentais para proteger a dignidade humana em um mundo em constante transformação.

1.1 Origem e conceito de Direitos Humanos

A concepção contemporânea de direitos humanos tem raízes em diferentes períodos históricos, mas ganha força especialmente a partir do Iluminismo, quando filósofos como John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant passaram a

defender a ideia de direitos naturais e universais inerentes a todos os indivíduos (Tosi, 2004). No entanto, há indícios de preocupações semelhantes em civilizações antigas, como na Grécia e em Roma, bem como em documentos de diferentes tradições religiosas que estabelecem certas normas de proteção e dignidade humana. O marco fundamental para a consolidação dos direitos humanos como princípio universal, todavia, ocorreu após a Segunda Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 e, posteriormente, a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 (ONU, 1948). Esses eventos refletiram a necessidade de construir um consenso global para prevenir novas atrocidades e promover a dignidade, a liberdade e a igualdade (Lopes, 2011).

Ao longo do século XX, os direitos humanos foram progressivamente incorporados a constituições nacionais e a tratados internacionais, expandindo-se para abarcar novos temas, como direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (Trindade; Leal, 2019). Nos anos 1990, a queda de regimes autoritários e o fortalecimento de organizações internacionais e não governamentais contribuíram para a difusão desses direitos em diferentes contextos regionais, reforçando sua legitimidade global (Castro, 2012). Nesse processo, o Brasil também teve papel relevante, sobretudo após a redemocratização de 1985, quando a nova Constituição de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios fundamentais (MPPR, 2018). Assim, os direitos humanos se tornaram um campo de atuação interdisciplinar, mobilizando governos, sociedade civil e acadêmica na busca pela efetivação de normas que garantam o respeito à liberdade e à dignidade de todos (Wenczenovicz, 2023).

Os Direitos Humanos são prerrogativas básicas e essenciais, reconhecidas a todas as pessoas, independentemente de raça, gênero, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Esses direitos visam proteger a dignidade humana e promover liberdade, igualdade e justiça. Embora os direitos humanos sejam universais, podem existir particularidades regionais. Os direitos humanos não têm o objetivo de uniformizar, mas, ao contrário, de garantir a individualidade de cada pessoa e do grupo social ao qual ela pertence. Os direitos humanos são dinâmicos, sendo, em geral, desenvolvidos como resposta a contextos de ameaça e opressão (UFRGS, 2014).

Assim, a liberdade de culto surgiu como resposta à emergência do protestantismo, por meio da Reforma instaurada por Martinho Lutero; a

proibição da escravidão surgiu da luta contra as formas desumanas do colonialismo; a proteção de dados tornou-se tema com a moderna tecnologia da informação; a proteção do meio ambiente e a biotecnologia levantaram novas questões acerca de direitos humanos (UFRGS, 2014, p. 23)

Dessa forma, é possível compreender que os direitos humanos são resultado de um processo histórico contínuo, moldado pelas transformações sociais, políticas, culturais e tecnológicas ao longo do tempo. Sua essência reside na capacidade de adaptação às novas demandas da humanidade, sem perder de vista o compromisso com a dignidade, a liberdade e a justiça. Ao reconhecer tanto sua universalidade quanto suas especificidades regionais, reforça-se a importância de um olhar sensível às diversidades e aos desafios contemporâneos, garantindo que esses direitos permaneçam relevantes e eficazes na promoção de sociedades mais justas e inclusivas.

1.2 Das Gerações/Dimensões dos Direitos Humanos

A divisão dos direitos humanos em gerações, proposta em 1979 pelo jurista checo Karel Vasak, inspirou-se nos ideais da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Essa divisão é um método acadêmico para situar as diferentes categorias de direitos no contexto histórico em que surgiram (Leite, 2020). A primeira geração, focada na Liberdade, concentra-se nos direitos civis e políticos e nas liberdades individuais, buscando limitar a influência do Estado na vida privada e está ligada às conquistas da "democracia americana". A segunda geração, ligada à Igualdade, refere-se aos direitos econômicos, sociais e culturais, relacionados às lutas socialistas na Europa e ao ideal de igualdade, impondo uma ação positiva ao Estado. A terceira geração, alinhada à Fraternidade (Solidariedade), inclui direitos como o direito ao meio ambiente, à paz e ao desenvolvimento, descrita por alguns como "solidariedade planetária", sendo de fruição coletiva (Tosi, 2004).

1.2.1 Da Primeira Geração/Dimensão dos Direitos Humanos

A primeira geração dos direitos humanos, intrinsecamente ligada ao valor da liberdade individual, emerge no contexto das revoluções liberais do século XVIII, com a independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa como marcos históricos fundamentais. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, produzida durante a Revolução Francesa, é um documento basilar que expressa os ideais dessa geração, enfatizando a proteção do indivíduo contra a opressão estatal (Lima, 2017).

Esses direitos, essencialmente liberdades negativas, demandam uma abstenção do Estado, limitando sua intervenção na esfera privada. O Estado deve garantir a não violação desses direitos, atuando como um guardião da liberdade individual. A importância dada a esses direitos reflete uma reação contra o absolutismo monárquico, onde o poder estatal era exercido de forma arbitrária e sem limites. Além dos direitos já mencionados, como o direito à vida, liberdade de expressão e de religião, a primeira geração também inclui garantias processuais, como o direito a um julgamento justo e o princípio da legalidade, que impede a punição sem uma lei prévia que define o crime (CNJ/*International Bar Association*, 2011).

A efetivação desses direitos, no entanto, nem sempre foi plena e imediata. A história demonstra que a luta pela conquista e consolidação dos direitos civis e políticos foi um processo longo e complexo, marcado por tensões sociais e políticas. A ampliação do direito de voto, por exemplo, foi gradual e muitas vezes restrita a determinados grupos sociais, excluindo mulheres, negros e pobres da participação política (TRE/MT, 2021). A consagração formal desses direitos não garante, por si só, a sua aplicação efetiva na realidade social.

1.2.2 Da Segunda Geração/Dimensão dos Direitos Humanos

A segunda geração dos direitos humanos, que surgiu após a Primeira Guerra Mundial, está ligada ao conceito de igualdade e à necessidade de o Estado garantir direitos de oportunidades iguais a todos os cidadãos através de políticas públicas. Esses direitos estão relacionados com as liberdades positivas, reais ou concretas, assegurando o princípio da igualdade material entre os seres humanos. Os direitos de segunda geração compreendem os direitos sociais, econômicos e culturais, e são considerados direitos fundamentais, impondo ao Estado um conjunto de obrigações que se materializam em normas constitucionais, execução de políticas públicas, programas sociais e ações afirmativas (Souza, 2017).

Os direitos de segunda geração nasceram no início do século XX, introduzidos pelo constitucionalismo do Estado social, a partir das Constituições do México (1917) e de Weimar (1919). Diferentemente dos direitos de primeira geração, que visavam limitar o poder estatal, os de segunda geração exigiam uma atuação positiva do Estado para garantir melhores condições de vida e dignidade aos cidadãos. O Estado deve prover direitos como saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social e assistência social (Zoueiri, 2019).

Os direitos de segunda geração são, portanto, direitos positivos que impõem ao Estado a obrigação de agir, implementando políticas públicas e programas sociais para promover a igualdade e a justiça social. Essa atuação estatal é fundamental para garantir que todos os cidadãos tenham acesso a condições básicas para o pleno exercício da liberdade e para uma vida digna.

1.2.3 Da Terceira Geração/Dimensão dos Direitos Humanos

A terceira geração dos direitos humanos surgiu a partir dos anos 1960, com foco nos ideais de fraternidade e solidariedade, englobando direitos difusos e coletivos. Diferentemente das gerações anteriores, que focam no indivíduo ou na igualdade garantida pelo Estado, a terceira geração volta-se para a comunidade e para a proteção da humanidade como um todo. Essa geração de direitos reconhece que alguns interesses são compartilhados por todos e que a cooperação internacional é necessária para enfrentar desafios globais (Zoueiri, 2019).

Os direitos de terceira geração abrangem uma variedade de áreas, incluindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito de comunicação e o direito de autodeterminação dos povos. No Brasil, essa geração de direitos se materializa no direito ambiental, nos direitos do consumidor, da criança e do adolescente, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência, bem como na proteção do patrimônio artístico, histórico, cultural, paisagístico, estético e turístico (Souza, 2017). A implementação dos direitos de terceira geração requer a atuação não apenas do Estado, mas também da sociedade civil, incluindo organizações não governamentais (ONGs) e ações populares.

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, TRANSHUMANISMO E A TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS

A Inteligência Artificial (IA) e o transumanismo são temas que se encontram nas fronteiras entre o biológico e o numérico, impactando o Direito, a política e a sociedade de maneira profunda e complexa. A análise desses tópicos é essencial para compreender as mudanças que ocorrem no Direito em um contexto de crescente intersecção entre tecnologia e vida humana, especialmente no que diz respeito à tutela dos direitos humanos (Koerner; Del Campo, 2020).

A IA, que combina grandes quantidades de dados com processamento iterativo rápido e algoritmos inteligentes, permite que softwares aprendam automaticamente a

partir de padrões ou características dos dados. Essa capacidade de aprendizado automático é potencializada por redes neurais, que evitam a necessidade de coleta e interpretação manual de dados, possibilitando que a IA chegue a conclusões não previstas pelos humanos. No entanto, essa autonomia também levanta preocupações sobre a falta de controle humano na definição dos objetivos e resultados gerados pela IA (Kriebitz; Lutge, 2020).

Por outro lado, o transumanismo propõe uma transformação da condição humana por meio do aprimoramento biotecnológico, ampliando capacidades físicas, mentais e emocionais. Essa visão do futuro humano é caracterizada por uma identificação crescente com as tecnologias emergentes, onde o transumano se torna um ideal biotecnológico a ser alcançado. Essa perspectiva suscita questões éticas e jurídicas sobre os limites do que significa ser humano e como essas transformações podem afetar os direitos fundamentais (Vilaça; Dias, 2014).

Nesse contexto, os direitos humanos enfrentam novos desafios. A implementação da IA pode gerar conflitos com esses direitos, especialmente quando se trata de discriminação acidental resultante de vieses incorporados nos algoritmos. Muitas vezes, a IA falha em distinguir causalidade de correlação, levando a decisões injustas que podem afetar negativamente grupos marginalizados. Portanto, a análise da intersecção entre Inteligência Artificial, transumanismo e a tutela dos direitos humanos é fundamental para entender os impactos na ordem constitucional democrática e social (Kriebitz; Lutge, 2020). É necessário refletir sobre como essas tecnologias moldam o Direito, as relações sociais e políticas, bem como os desafios que surgem na proteção dos direitos fundamentais em um mundo cada vez mais mediado pela tecnologia.

2.1 Origem e conceito de Inteligência Artificial

A Inteligência Artificial (IA) tem suas raízes em conceitos que remontam à Grécia Antiga, mas ganhou forma concreta na década de 1950 quando proposto o Teste de Turing. O objetivo inicial era criar máquinas capazes de imitar o comportamento humano. Um marco fundamental foi o trabalho de Warren McCulloch e Walter Pitts em 1943, que propuseram o primeiro modelo computacional para redes neurais, baseado em matemática e algoritmos, servindo como base para o funcionamento da IA. O termo "inteligência artificial" foi criado em 1956 por John

McCarthy, durante a conferência de Dartmouth, marcando o início da IA como uma disciplina científica (Gomes, 2010).

Ainda na década de 1950, Alan Turing já havia articulado uma visão completa da IA em seu artigo "*Computing Machinery and Intelligence*" (1950). Ele propôs o Teste de Turing, um experimento no qual uma máquina deveria se passar por um ser humano em uma conversa escrita, a fim de enganar um avaliador. O Teste de Turing reforçou a ideia de que uma máquina poderia imitar o comportamento humano, um conceito central na busca pela criação de inteligência artificial (Gomes, 2010).

No cerne do conceito de IA está a capacidade de uma máquina de reproduzir competências semelhantes às humanas, como raciocínio, aprendizado, planejamento e criatividade. A IA engloba a inteligência, o raciocínio e o aprendizado exibidos por máquinas, de forma similar ao raciocínio humano. Ela permite que sistemas técnicos percebam o ambiente, lidem com o que percebem e resolvam problemas, agindo para alcançar um objetivo específico. Ao combinar grandes volumes de dados com algoritmos inteligentes, a IA capacita as máquinas a aprender, deliberar, decidir e perceber de forma inteligente de acordo com as situações apresentadas (Gomes, 2010). Essa tecnologia aprimora os sistemas através de análises preditivas, permitindo que encontrem padrões não esperados, aprendam com eles e recombina os algoritmos para novas situações.

2.2 Origem e conceito de Transhumanismo

O transumanismo é um movimento intelectual e cultural que defende a possibilidade e a desejabilidade de aprimorar fundamentalmente a condição humana por meio da razão aplicada, especialmente através do desenvolvimento e da ampla disponibilização de tecnologias para eliminar o envelhecimento e aumentar significativamente as capacidades intelectuais, físicas e psicológicas humanas. O movimento transumanista parte da premissa de que a essência dos seres humanos não é pré-determinada e imutável, mas maleável e, portanto, manipulável pela criatividade humana (Vilaça; Dias, 2014).

O biólogo e filósofo inglês Julian Huxley é amplamente considerado o fundador do transumanismo, tendo cunhado o termo em seu influente artigo de 1957. Em "*New Bottles for New Wine*", Huxley descreve o transumanismo como a crença de que a espécie humana pode transcender a si mesma, argumentando que a humanidade atingiu um momento histórico onde o conhecimento técnico e científico permite

autonomia em relação à natureza e à própria evolução. Embora também defendesse a eugenia, sua visão de explorar técnicas científicas para superar as limitações humanas e realizar novas possibilidades para a natureza humana continua a ser um ponto de referência fundamental no desenvolvimento do movimento transumanista (Vianna, 2021).

O transumanismo busca superar os limites físicos, morais e intelectuais dos seres humanos. Essa superação se baseia no uso da ciência e da tecnologia para aumentar a capacidade cognitiva, superar barreiras físicas, sensoriais e psicológicas, e até mesmo desafiar os limites impostos pela natureza, visando criar uma nova categoria de seres humanos evoluídos (Vilaça; Dias, 2014). O movimento transumanista une tecnologia e biologia para expandir as capacidades humanas, acreditando que a evolução humana deve incluir ciência e tecnologia para controlar e direcionar a própria evolução.

2.3 Da tutela dos Direitos Humanos no contexto da Inteligência Artificial e do Transhumanismo

A tutela dos direitos humanos, nesse cenário marcado pela inserção de tecnologias avançadas em múltiplas dimensões da vida, exige a análise conjunta de aspectos éticos, jurídicos e políticos. No âmbito da Inteligência Artificial (IA), a crescente automatização de decisões anteriormente tomadas por seres humanos traz preocupações relacionadas à privacidade, à não discriminação, à transparência e ao controle de dados pessoais (Kriebitz; Lutge, 2020). Quando algoritmos são utilizados para classificar e avaliar indivíduos – seja em processos de recrutamento, concessão de crédito ou políticas públicas –, surgem riscos de vieses e exclusões que afetam de modo desigual grupos vulneráveis. Ademais, a concentração de poder em grandes corporações de tecnologia ou em governos que detêm acesso privilegiado a dados sensíveis suscita debates sobre a manutenção dos princípios de igualdade e liberdade, pilares fundamentais dos direitos humanos.

Paralelamente, o transumanismo questiona a própria concepção de humanidade, ao propor melhorias corporais e cognitivas que podem alterar significativamente as capacidades humanas (Vilaça; Dias, 2014). Se, por um lado, tais inovações tecnológicas ampliam a autonomia individual e a liberdade de aprimorar o próprio corpo, por outro, abrem caminho para novas formas de desigualdade: o acesso aos chamados “aprimoramentos” pode se restringir a grupos que disponham de maior

poder aquisitivo ou vivam em contextos privilegiados. Nesse sentido, o transumanismo coloca em discussão o princípio da dignidade humana, pois a redefinição de limites biológicos e cognitivos exige uma reflexão sobre quem seria efetivamente beneficiado – e quem poderia ser excluído – nessa “evolução” (Vianna, 2021).

Em ambos os casos, a necessidade de regulamentação é clara. O desafio reside em assegurar que a introdução de ferramentas de IA e práticas transumanistas ocorra em harmonia com os direitos fundamentais conquistados ao longo das sucessivas gerações de direitos humanos. Isso requer, por exemplo, a proteção do direito à privacidade (incluindo dados genéticos e biométricos), mecanismos de *accountability* e transparência nos algoritmos, bem como a observância dos princípios de igualdade e não discriminação no desenvolvimento de tecnologias que alterem significativamente o corpo ou a mente humana (Koerner; Perafán Del Campo, 2020). Além disso, diante da característica global dessas inovações, discute-se a necessidade de cooperação internacional para estabelecer padrões éticos e jurídicos mínimos que assegurem o respeito à dignidade humana em todas as fases de concepção e aplicação tecnológica.

Dessa forma, a tutela dos direitos humanos no contexto da IA e do transumanismo transcende a mera atualização legislativa, demandando um olhar interdisciplinar e um esforço coletivo. Integram-se ciência, filosofia, direito, sociologia e políticas públicas para que a evolução tecnológica seja compatível com a proteção efetiva das liberdades e garantias individuais e coletivas. Urge, portanto, um debate contínuo sobre a responsabilização das partes envolvidas no desenvolvimento e uso dessas inovações, com base no entendimento atual da responsabilidade civil, conforme estipula nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (2002) e, sobretudo, sobre a inclusão de princípios humanistas que guiem a pesquisa, a regulação e a prática dessas tecnologias. Somente assim será possível aliar a expansão das fronteiras do possível à preservação dos valores fundamentais que sustentam os direitos humanos.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidencia que a Inteligência Artificial (IA) e o transumanismo introduzem novas perspectivas para a compreensão e a efetivação dos direitos humanos, sobretudo no que diz respeito às fronteiras entre o biológico e o tecnológico. Ao mesmo tempo em que a IA oferece ferramentas de

automatização e otimização de processos, possibilitando melhorias em áreas como saúde, educação e justiça, ela também apresenta impactos à privacidade, à autonomia pessoal e à não discriminação. As falhas algorítmicas, os vieses embutidos e o acesso desigual às tecnologias podem agravar problemas já existentes, atingindo especialmente grupos vulneráveis e ampliando disparidades sociais.

Por outro lado, o transumanismo, ao propor o aprimoramento humano por meio de biotecnologias e avanços científicos, requer uma reflexão sobre como tais inovações podem afetar princípios fundamentais dos direitos humanos, como a dignidade e a igualdade. Se por um lado existe o potencial de superar limitações físicas e cognitivas, por outro, há como impacto o risco de surgirem novas formas de exclusão, caso o acesso a essas tecnologias seja restrito a uma parcela economicamente favorecida da sociedade. Além disso, o conceito de “superar a condição humana” suscita questões éticas profundas acerca do valor intrínseco do ser humano em sua diversidade e finitude.

Nesse sentido, a tutela dos direitos humanos no contexto da IA e do transumanismo não se resume à simples criação de novas leis, mas envolve a construção de um marco regulatório robusto e interdisciplinar. É fundamental que esse arcabouço normativo contemple tanto a governança dos algoritmos quanto as implicações biotecnológicas, assegurando transparência, responsabilidade e respeito à dignidade humana. Organismos internacionais, governos, empresas de tecnologia, comunidade científica e sociedade civil precisam atuar em conjunto para garantir que as inovações sejam aplicadas de forma equitativa e segura, evitando a intensificação de desigualdades ou a violação de liberdades individuais.

Assim, conclui-se que o debate sobre IA, transumanismo e direitos humanos é ao mesmo tempo urgente e complexo. Novos métodos de regulamentação, fiscalização e conscientização devem ser estabelecidos, tendo em vista o impacto global das tecnologias emergentes. A consolidação de um diálogo constante entre diferentes áreas do conhecimento — Direito, Ética, Sociologia, Filosofia, Ciência da Computação e Engenharia, entre outras — fortalece a busca por soluções que harmonizem o progresso científico-tecnológico com a promoção e a proteção dos direitos fundamentais. Somente desse modo se poderá garantir que as rápidas transformações em curso resultem em desenvolvimento humano justo, inclusivo e pautado pelo respeito aos valores e princípios que sustentam as sociedades democráticas.

REFERÊNCIAS

Brasil. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

Castro, T. **Teoria das relações internacionais**. Brasília: FUNAG, 2012. 580 p. ISBN 978-85-7631-375-5. Disponível em: https://funag.gov.br/loja/download/931-Teoria_das_Relacoes_Internacionais.pdf. Acesso em: 07 fev. 2025.

Conselho Nacional de Justiça. **International Bar Association**. Manual de Direitos Humanos. 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/manual-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 09 fev. 2025.

Diógenes Júnior, J. E. N. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/geracoes-ou-dimensoes-dos-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 08 fev. 2025.

Gomes, D. S. **Inteligência Artificial: Conceitos e Aplicações**. Revista Olhar Científico – Faculdades Associadas de Ariquemes, v. 01, n. 2, Ago./Dez. 2010. Disponível em: https://www.professores.uff.br/screspo/wp-content/uploads/sites/127/2017/09/ia_intro.pdf. Acesso em: 18 fev. 2025.

Koerner, A.; Del Campo, E. A. P. **Direito Social e tecnologias digitais**. Via Inveniendi et Iudicandi, 15(2), 249-276, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.15332/625>. Acesso em: 17 fev. 2025.

Kriebitz, A.; Lütge, C. **Artificial Intelligence and Human Rights: A Business Ethical Assessment**. Business and Human Rights Journal, v. 5, n. 1, p. 84-104, 2020. doi:10.1017/bhj.2019.28. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/journals/business-and-human-rights-journal/article/abs/artificial-intelligence-and-human-rights-a-business-ethical-assessment/33D07AB42FC76A4BA49B03F600186E1B?utm_campaign=shareaholic&utm_medium=copy_link&utm_source=bookmark. Acesso em: 18 fev. 2025.

Leite, V. **Dimensões de Direitos Fundamentais**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dimensoes-de-direitos-fundamentais/845774675>. Acesso em: 08 fev. 2025.

Lima, C. A. S. **Declarações históricas de direitos humanos**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/530/edicao-1/declaracoes-historicas-de-direitos-humanos>. Acesso em: 09 fev. 2025.

Lopes, A. M. D. **A era dos direitos de Bobbio: entre a historicidade e a atemporalidade**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 48, n. 192, 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242925/000936205.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2025.

Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR). **Constituição Federal de 1988: a Constituição que mudou o Brasil**. 2018. [s.d.]. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/30anosconstituicao/Pagina/Constituicao-Federal-de-1988-Constituicao-que-mudou-o-Brasil>. Acesso em: 07 fev. 2025.

Souza, I. **Direitos humanos: conheça as três gerações!** Politize!, 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 12 fev. 2025.

Tosi, G. **Direitos humanos: história, teoria e prática**. João Pessoa: Editora UFPB, 2004.

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. **Evolução do Voto**. 2021. Disponível em: <https://www.tre-mt.jus.br/institucional/memoria-eleitoral/evolucao-do-voto>. Acesso em: 09 fev. 2025.

Trindade, A. A. C.; LEAL, C. B. **O desafio dos direitos econômicos, sociais e culturais**. Fortaleza: FB Editora, 2019. 447 p. il. ISBN 978-85-8420-140-2. Disponível em: <https://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/O-DESAFIO-DOS-DIREITOS-ECONOMICOS-SOCIAIS-E-CULTURAIS.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2025.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 07 fev. 2025.

Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS). **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Disponível em: https://www.ufrgs.br/cedop/wp-content/uploads/2014/04/Manual_Pratico_Direitos_Humanos_Internacionais-1.pdf. Acesso em: 4 fev. 2025.

Vianna, L. **A filosofia transumanista subjacente aos aprimoramentos neurocognitivos e o risco de fragmentação do bem comum**. Sequência (Florianópolis), n. 88, p. 1-22, 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/1677-2954.2021.e80038>. Acesso em: 20 fev. 2025.

Vilaça, M. M.; Dias, M. C. M. **Transumanismo e o futuro (pós-)humano**. Physis: Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 341-362, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312014000200002>. Acesso em: 19 fev. 2025.

Wenczenovicz, T. J. **Direitos humanos, interdisciplinaridade: diálogos e reflexões contemporâneas**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2023. 268 p.: il. ISBN (e-book): 978-85-98084-31-2. Disponível em: <https://www.unoesc.edu.br/wp-content/uploads/2023/05/Direitos-Humanos-e-Interdisciplinaridade-1.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2025.

Zouein, L. H. L. **Em que consistem e quais são as “gerações” de direitos fundamentais?** Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/em-que-consistem-e-quais-sao-as-geracoes-de-direitos-fundamentais/742715706>. Acesso em: 14 fev. 2025.